



TRIBUNAL SUPREMO

Processo n° 27/2018

Revisão e Confirmação de Sentença Estrangeira

Requerente: Rabia Francisco Lugar Olímpio

Requerido: João Guilherme da Costa Machado

Sumário:

Não havendo dúvidas sobre a autenticidade nem sobre a inteligência da sentença a rever, provir de um tribunal competente segundo as regras de conflito de jurisdição da lei moçambicana, ter a mesma transitado em julgado, não conter questões contrárias aos princípios da ordem pública moçambicana e não ofender as disposições do direito privado confirma-se a sentença proferida por tribunal estrangeiro, nos termos previstos nos artigos 1094 e seguintes do C.P.Civil.

ACÓRDÃO

Acordam, em conferência, na 1ª Secção Cível do Tribunal Supremo:

Rabia Francisco Lugar Olímpio, melhor identificada nos presentes autos, veio requerer a REVISÃO E CONFIRMAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA, sob forma de Processo Especial contra **João Guilherme da Costa Machado**, igualmente identificado nos autos.

Alegou, para tanto, a Requerente que:

Requerente e Requerido contraíram matrimónio no dia 11 de Dezembro de 2010, em Maputo – Moçambique.

No dia 4 de Fevereiro de 2016, o casamento foi dissolvido por sentença proferida no processo nº 1741/13.8 TBLRA, pelo Tribunal Judicial da Comarca de Leiria, Juízo de Família e Menores de Pombal. Juiz 1

Essa sentença foi proferida em regular Acção de divórcio sem consentimento do outro cônjuge (divórcio litigioso), que correu seus trâmites pelo mencionado Tribunal Judicial que é competente, não havendo dúvida sobre a autenticidade do documento que contém a decisão, nem sobre a inteligência da mesma.

Tratando-se de um divórcio litigioso houve a regular apresentação dos intervenientes em respeito ao contraditório e à igualdade de partes.

A sentença já transitou em julgado em 24 de Março de 2017, não foi objecto de recurso.

O divórcio litigioso está previsto na Lei Moçambicana.

Não há contra ela alguma excepção de litispendência, ou de caso julgado nem contraria qualquer princípio de Ordem Pública Moçambicana, ou ofende as disposições do direito Moçambicano.

Por considerar reunidos todos os requisitos legais para esse efeito, pede a revisão e confirmação da sentença revidenda.

Juntou os documentos de fls. 5 a 19.

Pago o preparo inicial, foi ordenada a citação do Requerido por carta registada com aviso de recepção no endereço indicado pela Requerente, conforme consta dos documentos de fls. 21 a 35, para, querendo, deduzir a sua oposição.

Das diligências de citação constatou-se que as cartas eram assinadas por uma Margaret Gonçalo, a actual esposa do Requerido.

Mais se constatou que o Requerido sempre teve conhecimento de todas as diligências desencadeadas em cartas registadas com aviso de recepção idas do Tribunal Moçambicano, mas que ele, deliberadamente, furtava-se a assinar o aviso de recepção, para dificultar a obtenção do seu pronunciamento.

Para contornar essa manobra do Requerido, a Requerente solicitou ao Tribunal a concessão de um prazo peremptório para o pronunciamento do Requerido, sob pena de o processo prosseguir os seus termos sem ele.

Por despacho de fls. 53 a 54, o pedido foi deferido, ordenando-se a repetição da diligência, como consta de fls. 59 a 64.

Todavia, o Requerido João Guilherme da Costa Machado não mudou do comportamento, como se depreende dos documentos de fls. 67 a 68.

E, porque a justiça não pode continuar refém de comportamentos dolosos de inércia, foi, de seguida, ordenada a notificação das partes para as alegações do art.1099º, nº 1, do C.P.Civil.

Notificada, a Requerente veio apresentar as suas alegações de fls. 75 a 77, solicitando ao Tribunal que a presente acção seja julgada procedente e que a douta sentença seja revista e confirmada, afim de produzir os efeitos legais em Moçambique.

Notificado o Ministério Público (fls. 74) para, querendo, apresentar as suas alegações, nos termos do art. 1099º, nº 1, do C.P.Civil, não o fez, nem se justificou.

Tudo visto.

Cumprе apreciar e decidir.

Para a sentença estrangeira ser confirmada na nossa ordem jurídica, é condição necessária que preencha todos os requisitos do artigo 1096º do C.P.Civil.

No caso, não há dúvida sobre a autenticidade do documento que contém a sentença revidenda,, nem sobre a inteligência da decisão (alínea a).

A sentença revidenda já transitou em julgado, de acordo com a lei do País de origem (Portugal) (alínea b).

O Tribunal que a proferiu é o competente de acordo com as regras d conflitos de jurisdições da lei Moçambicana (alínea c).

Não se conhece qualquer situação de litispendência ou de caso julgado com fundamento em causa a facta ao Tribunal Moçambicano (alínea d).

No processo da sentença revidenda a Ré foi citada e contestou, tendo até deduzido reconvenção, embora sem sucesso (alínea e).

A sentença revidenda não contraria princípio algum da ordem pública moçambicana (alínea f), nem ofende disposição alguma do direito privado moçambicano (alínea g).

Do que fica exposto, conclui-se que a sentença proferida pelo Tribunal Judicial da Comarca de Leiria, Juízo de Família e Menores de Pombal (Portugal) reúne os requisitos necessários para ser confirmada e está isenta de vícios que pudessem impedir a sua confirmação.

Termos em que, dando provimento ao requerimento, confirmam a sentença proferida pelo Tribunal Judicial da Comarca de Leiria, Juízo de Família e Menores de Pombal Juiz 1 (Portugal) que dissolveu o casamento entre a Requerente **Rabia Francisco Lugar Olímpio** e o Requerido **João Guilherme da Costa Machado**, para produzir os seus efeitos jurídicos na ordem jurídica Moçambicana.

Custas pela Requerente

Maputo, aos 11 de Junho de 2020

Assinaturas:

Joaquim Luís Madeira

Adelino Manuel Muchanga

Matilde Augusto Monjane Maltês de Almeida